



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 16 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.109

Recurso nº: - 72.866 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: - DISTRIFARMT - DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA RUSCHEL LTDA.

Recorrida: - DRF EM NOVO HAMBURGO - (RS).

REFLEXO. Estende-se ao processo de re
flexo a decisão prolatada no proces-
so matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIFARMT - DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA RUSCHEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR' as presliminares suscitadas e, no mērito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da Contribuição Social a importância de Cz\$ 2.688.362,93, no exercício de 1989, vencidos os Conselheiros Victor luís de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento integral no exercício de 1988. Deixou de votar o Cons. José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) por não ter assistido a leitura do relatório, ausente por motivo justificado o Cons. Dícler de Assunção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

18 MAR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Coselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-002.584/91-30

RECURSO Nº: 72.866

ACORDÃO Nº: 103-13.109

RECORRENTE: DISTRIFARMT - DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA RUSCHEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 11.065-002.577/91-74, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103-166, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14 de outubro de 1992, tendo sido rejeitadas as preliminares suscitadas, provendo-se, parcialmente, o recurso no mérito, para excluir da tributação, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, as quantias de Cz\$ 1.536.032,65, Cz\$ 3.951.157,76 e Cz\$ 2.688.362,93, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.998, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição Social e está amparado nos arts. 1 a 4 da Lei 7689/88, conforme Auto de Infração às fls. 02 a 05 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10 a 21, re produzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 27, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou improcedente a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 29 e 30.

Notificada dessa decisão em 03.04.92, conforme recibo fls. 40v, em 04.05.92 a empresa interpôs contra ela o recurso

Acórdão nº 103-13.109

de fls. 41, reiterando as suas ponderações apresentadas na defesa inicial e solicitando que se aguardasse a decisão do processo principal.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

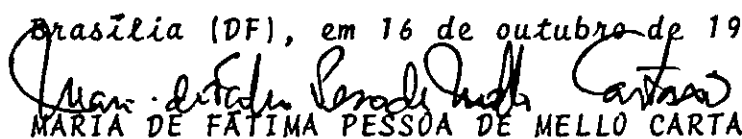
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foram rejeitadas as preliminares suscitadas, dando-se provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, as quantias de Cz\$ 1.536.032,65, Cz\$ 3.951.157,76 e Cz\$ 2.688.362,93, conforme o Acórdão nº 103-12.998, juntado por cópias às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo da Contribuição Social, no exercício de 1989, a importância de Cz\$ 2.688.362,93, em consonância com o que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão número 103-12.998.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

